

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2017
(Do Sr. Valadares Filho)

Susta os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V e X, da Constituição a aplicação dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 e do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, que *”revoga o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados (Renca) e extingue a Reserva Nacional do Cobre e Seus Associados (Renca) para regulamentar a exploração mineral apenas na área onde não haja sobreposição com unidades de conservação, terras indígenas e faixa de fronteira”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua Publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na competência prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, proponho a sustação dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, com fundamento no art. 49, V, da Constituição Federal, segundo o qual é competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Editado sem ouvir a sociedade e ferindo a reserva de atuação do Congresso Nacional, o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017 – agora revogado pelo Decreto nº 9.147, de 2017 – foi objeto de ampla rejeição por parte da sociedade brasileira, que não quer ver ameaçada a Amazônia por atividades minerárias que prejudiquem o meio ambiente e ameacem de extinção de povos indígenas ali residentes.

Em resposta a tais protestos, o Poder Executivo poderia, em ato de reconhecimento do equívoco, ter, simplesmente, revogado o Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017. Mas não: buscou outra equivocada manobra: revogou, sim, esse decreto. Mas reafirmou a extinção da Renca. E colecionou mais nove artigos criando condições precárias e inexequíveis, com a alegação de estar preservando as áreas ambientais já protegidas e as terras dos povos indígenas.

Para prevenir e reparar os iminentes danos do novo decreto, é necessário sustar seus efeitos na quase integralidade, deixando válido, somente, o art. 1º, que revoga o famigerado Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017; e também o art. 11, que trata da vigência da nova norma.

O Decreto nº 9.142, de 22 de agosto de 2017, que é revogado, com o Decreto nº 9.147, 2017, havia extinguido a Reserva Nacional de Cobre e seus associados (Renca), uma reserva que estava prevista no Decreto nº 89.404, de 24 de

fevereiro de 1984. A Renca está localizada nos Estados do Pará e do Amapá. E ambos os decretos trazem ameaças a nove áreas protegidas na Amazônia, num território equivalente ao tamanho do estado do Espírito Santo.

O segundo decreto, ainda que revogue o anterior, continua a extinguir a Renca, em seu art. 2º.

Já no art. 3º, o novo decreto faz uma tentativa de se eximir da responsabilidade ambiental e com os povos indígenas, ao proibir o deferimento de autorização de pesquisa mineral, concessão de lavra, permissão de lavra garimpeira, licenciamento e qualquer outro tipo de direito de exploração mineraria, nas áreas da extinta Renca onde haja sobreposição parcial com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas fica proibido. Tal proibição só não se aplica se houver previsão de quaisquer dessas atividades em plano de manejo.

A improvisação no assunto é tão grande que no dúvida art. 4º refere-se a uma “autoridade competente para a análise dos títulos de direto minerário relativos à pesquisa ou à lavra em área da extinta Renca”, como se o Poder Executivo não soubesse nem quem são seus órgãos competentes para essa ação; e não pudesse nomeá-los.

Essa “autoridade competente”, deverá iniciar os processos administrativos para o cancelamento dos títulos concedidos e indeferir os requerimentos de novos títulos de direto minerário relativos à pesquisa ou à lavra em área da extinta Renca, quanto tais títulos se referirem a área sobreposta a unidades de conservação da natureza federais ou a terras indígenas demarcadas.

O art. 5º do novo decreto chega a mencionar a preponderância do “interesse público” a exploração mineraria nas áreas da extinta Renca onde não haja sobreposição com unidades de conservação da natureza ou com terras indígenas demarcadas. Por tal interesse público, o decreto define a existência da correta destinação e o uso sustentável da área; o dimensionamento do impacto ambiental da exploração mineral; o emprego de tecnologia capaz de reduzir o impacto ambiental; e a capacidade socioeconômica do explorador de reparar possíveis danos ao meio ambiente.

Na sequência, os arts. 6º a 10 abrem a extinta Renca para a exploração minerárias, somente criando condições burocráticas para a concessão ou transferência dos títulos.

Ocorre que, nos 47 mil quilômetros quadrados da extinta Renca, estão todas as outras reservas descritas no decreto, na parte dos *considerandos*, isto é, há sobreposição parcial entre as áreas que se quer liberar para a mineração o Parque Nacional das Montanhas do Tucumaque; também sobreposição com a Estação Ecológica do Jari; e com a Reserva Extrativista do Rio Cajari. Essas são unidades de conservação da natureza federais, nas quais já é proibida a exploração mineral. Quando se diz “sobreposição” é muito mais que haver áreas comuns: como é que serão construídas vias de acesso às áreas de mineração, se não for passando pelas unidades de conservação? Ou construção de aeroportos ou portos? Como circularão máquinas de mineração, trabalhadores e fornecedores de serviços, sem passar pelas áreas de conservação? E de que maneira se poderão preservar tais áreas? Onde se abrigarão os trabalhadores das minas em exploração?

A mesma situação de sobreposição se observa com a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Iratapuru, com a Floresta Estadual do Paru e com a Reserva Biológica Maicuru, que constituem unidades de conservação da natureza estaduais.

Igualmente, há sobreposição parcial da área da extinta Renca com as

terras indígenas Rio Paru D'Este, localizada no Estado do Pará, e Waiãpi, localizada no Estado do Amapá. Como será essa vizinhança com nações indígenas que se mantêm distantes da civilização? E o que sobraria delas, se a exploração minerária fosse mesmo concedida, de imediato, como quer o Poder Executivo?

De maneira pouco republicana, o Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017, traz como considerando, isto é, justificativa prévia, para a autorização de atividades minerárias, a falta da regulamentação do art. 231 da Constituição.

Ora, o art. 231 e seus parágrafos tratam do reconhecimento aos índios de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios já consta do § 1º desse artigo; assim como consta a garantia de posse permanente, “cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, como está no § 2º do art. 231. Igualmente, no que se refere ao “aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas”, estas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional. E, ainda assim, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (§ 3º do art. 231, da Constituição).

E, ainda mais: as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (§ 4º do art. 231, da Constituição).

E, por fim, são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o art. 231; também nulos os atos que tenham por objeto “a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar (§ 6º do art. 231, da Constituição).

E, ainda por cima, em relação às terras indígenas, estão proibidas as faculdades à organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º).

As facilidades para mineração criadas pelo Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017 são tão grandes, por um lado; e as ressalvas e resguardos são tão precários, por outro lado, que é urgente a intervenção do Congresso Nacional nessa questão.

Ora, diante da complexidade ambiental, humana e de riquezas minerais dessa área extinta, conclui-se que a liberação da atividade mineradora naquele local acarretará risco certo para as áreas protegidas. E pode, até, causar impactos irreversíveis ao meio ambiente e povos da região, com novos assentamentos humanos, desmatamento, perda da biodiversidade e comprometimento dos recursos hídricos. É certo que num ambiente de competição tão alto, haverá acirramento dos conflitos fundiários e ameaça a povos indígenas e populações tradicionais, como avaliam os especialistas da na questão.

A maneira pela qual a Renca foi extinta, sem qualquer diálogo com a sociedade, sem submeter à questão a uma consulta pública; ou sem pedir autorização do Congresso Nacional fere de morte a defesa das riquezas minerais, as áreas protegidas ambientalmente, e os povos indígenas residentes naquele território.

De acordo com Diagnóstico do Setor Mineral do Amapá, feito pelo Ministério das Minas e Energia, há 260 processos de interesse em mineração registrados, sendo 20% deles anteriores à criação da reserva em 1984.

Além dessa ameaça de mineração, há duas Terras Indígenas na Renca –

outro grande potencial de conflito. No lado paraense está a TI Rio Paru d`Este, habitam duas etnias, os Aparai e os Wayana. No lado do Amapá, encontra-se o território indígena do povo Wajãpi. Eles vivem em relativo isolamento, conservam modos de vida milenares e mantêm de pé uma área superior a 17 mil quilômetros quadrados de floresta amazônica.

Pela ameaça que traz às riquezas nacionais, pelo potencial risco ao meio ambiente e aos povos indígenas e, principalmente, por ferir a Constituição, propomos a sustação dos efeitos dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 9.147, de 28 de agosto de 2017.

Sala das Comissões, de agosto de 2017.

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB-SE